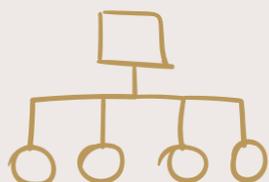


132 + 327 + 1000 =

SESSÕES PLENÁRIAS REUNIÕES DE COMISSÕES HORAS DE TRABALHO PARLAMENTAR



4 PARTES:

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS



ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA



ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO



GARANTIA E REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO



296 ARTIGOS

32 MIL PALAVRAS

7 REVISÕES

1982 ✓

~~1989~~

~~1992~~

1997

→ 2001

2004*

2005

2 ABRIL 1976



2 ABRIL 2021



Ao assinalar os 45 anos da Constituição da República, aprovada e promulgada em 2 de Abril de 1976, é importante ter presente que ela significa a institucionalização, em termos constitucionais, da Revolução de Abril.

A Revolução de 25 de Abril de 1974 pôs fim à ditadura fascista, abriu portas à liberdade e trouxe a participação popular. A liberdade passou a significar pão, paz, saúde, educação, habitação, emprego, justiça social, acesso à cultura, com conquistas que foram transformando o sonho em realidade e trouxeram mais qualidade de vida às populações.

A constituição de 1976, é fruto da revolução de 1974 e 1975 e plasma a grande parte das conquistas da revolução, conforme descrito no preâmbulo da Constituição, «A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista. Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do País.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.»

Ao fim de dez meses de trabalhos, é aprovada a Constituição, no dia 2 de abril de 1976, em que, conforme descrito no discurso do Presidente da Assembleia Constituinte, Henrique de Barros, se realizaram “132 sessões plenárias, ocupando quase 500 horas, e 327 sessões das 13 comissões especiais que se constituíram, ocupando

um total aproximado de 1000 horas”.

Entra em vigor no dia 25 de abril de 1976, data em que se realizam as primeiras eleições para a Assembleia da República, um ano depois das eleições para a Assembleia Constituinte e dois anos após a Revolução de Abril.

Restaurou os nossos direitos, garantias e liberdades e pela primeira na nossa história é consagrado o voto universal e direto, em 1975 para a Assembleia Constituinte, e posteriormente consagrado na constituição de 1976, foi então conferido o direito ao voto a todos os homens e mulheres, de uma forma universal.

A Constituição não foi, desde o seu início, apenas um acervo de normas, mas um modelo e um projeto de sociedade democrática e popular. As sucessivas revisões constitucionais, no total de 7, em 1982, 1989, 1992, 1997, 2001, 2004 e 2005, ditaram muitas mudanças no texto Constitucional, mas não lhe retiraram a essência democrática e progressista que a caracterizou na sua versão inicial.

A 12 de dezembro de 1976 realizaram-se as primeiras eleições autárquicas em Portugal, cessando assim um ciclo onde anteriormente os presidentes de Câmara não eram eleitos, mas nomeados pelo poder político, como administradores de cidades e vilas, e iniciando um novo ciclo com o Poder Local Democrático.

Évora, 1 de Abril de 2021

Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central



“Decreto de aprovação da Constituição
Diário da República n.º 86/1976,
Série I de 1976-04-10

APROVA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

“ARTIGO 1.º

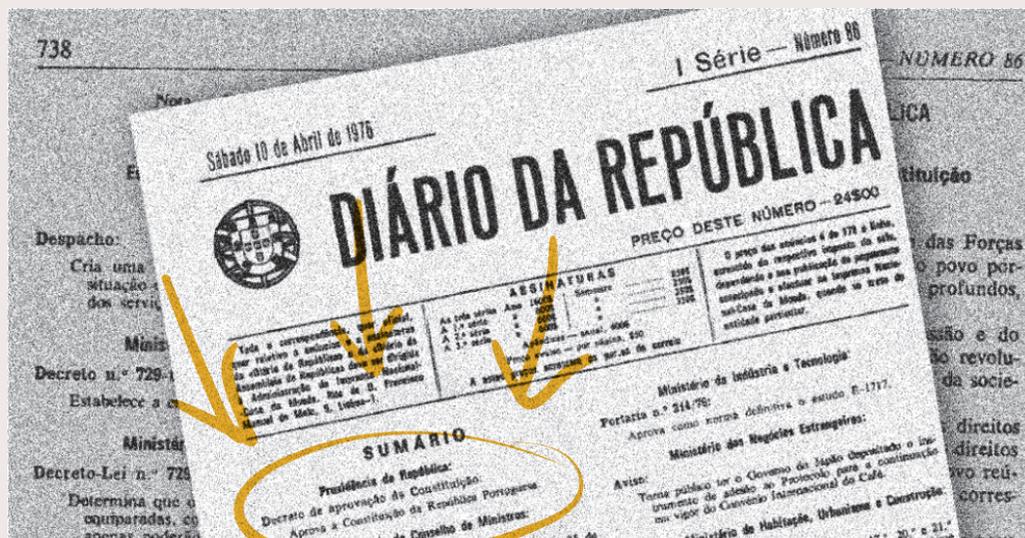
(REPÚBLICA PORTUGUESA)

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”

“ARTIGO 2.º

(ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO)

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.”



“ARTIGO 24.º

(DIREITO À VIDA)

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte.”

“ARTIGO 25.º

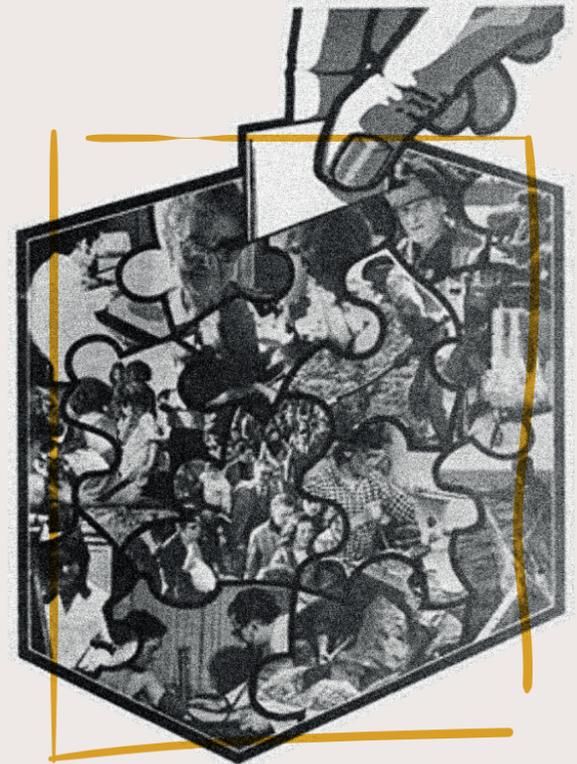
(DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL)

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratamentos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.”

“ARTIGO 51.º

(ASSOCIAÇÕES E PARTIDOS POLÍTICOS)

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político. (...)”



“ARTIGO 6.º

(ESTADO UNITÁRIO)

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autónómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.”

“ARTIGO 10.º

(SUFRÁGIO UNIVERSAL E PARTIDOS POLÍTICOS)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.
2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.”

“ARTIGO 27.º

(DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança. (...)”

“ARTIGO 55.º

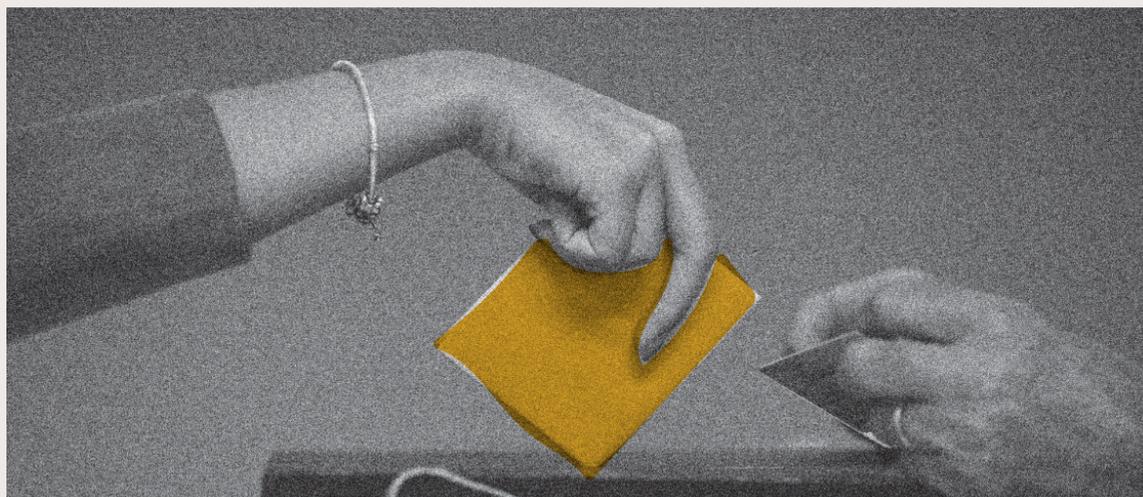
(LIBERDADE SINDICAL)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses. (...)”

“ARTIGO 108.º

(TITULARIDADE E EXERCÍCIO DO PODER)

*O poder político pertence ao povo
e é exercido nos termos da Constituição.”*



“ARTIGO 235.º (AUTARQUIAS LOCAIS)

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.
2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.”

“ARTIGO 236.º (CATEGORIAS DE AU- TARQUIAS LOCAIS E DIVISÃO ADMINISTRA- TIVA)

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas. (...)
4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.”

“ARTIGO 237.º (DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA)

1. As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.
2. Compete à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos pela lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.
3. As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.”

“ARTIGO 250.º (ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO)

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.”

“ARTIGO 253.º (ASSOCIAÇÃO E FEDERAÇÃO)

Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns, às quais a lei pode conferir atribuições e competências próprias.”

“ARTIGO 296.º (DATA E ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO)

1. A Constituição da República Portuguesa tem a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte, 2 de Abril de 1976.
2. A Constituição da República Portuguesa entra em vigor no dia 25 de Abril de 1976.”

“ASSINATURA

O Presidente da Assembleia Constituinte, Henrique Teixeira Queiroz de Barros.

PROMULGADO EM 2 DE ABRIL DE 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.”

“ARTIGO 58.º (DIREITO AO TRABALHO)

1. Todos têm direito ao trabalho. (...)”

“ARTIGO 64.º (SAÚDE)

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover. (...)”

“ARTIGO 73.º (EDUCAÇÃO, CULTURA E CIÊNCIA)

1. Todos têm direito à educação e à cultura. (...)”

“ARTIGO 78.º (FRUIÇÃO E CRIAÇÃO CULTURAL)

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural. (...)”

“ARTIGO 109.º (PARTICIPAÇÃO POLÍ- TICA DOS CIDADÃOS)

A participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.”

